

ela" e o de folhas confeccionadas no Tesouro do Estado, nenhum outro será efetuado, sob pena de responsabilidade do funcionário, pelo Tesoureiro Geral, ou Pagadores, sem ordem escrita ou folha visada pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo 10.º — As folhas de contratados e de gratificações serão organizadas nas seções de contabilidade do departamento interessado e terão tantas vias quantas forem necessárias, de modo que uma, depois de assinados os recibos, fique arquivada na Diretoria da Contabilidade da Secretaria.

§ 11 — Os pagadores receberão na Tesouraria Geral, à vista das folhas devidamente visadas pelo Secretário da Segurança Pública, a importância correspondente a esses vencimentos ou gratificações aludidos no parágrafo anterior, pela qual ficarão responsáveis até devolução das folhas com os competentes recibos.

§ 12 — A devolução a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de vinte dias (20) contados da data do recebimento.

§ 13 — Por conveniência do serviço e a juízo do Secretário, ou por proposta do Tesoureiro Geral, podem os pagadores de departamento referidos no parágrafo primeiro do artigo sétimo ser permutados de lugar entre si ou com os da Tesouraria Geral, com caráter efetivo ou provisório.

§ 14 — Fica excluída da medida estabelecida no parágrafo primeiro a Tesouraria da Secretaria da Segurança Pública, também extinta.

Artigo 8.º — Os funcionários das extintas Tesourarias que, nos termos do artigo sétimo, não forem aproveitados na Tesouraria Geral, permanecerão nos respectivos departamentos, com os mesmos vencimentos, com perda, porém, da "quebra de caixa" e outros proventos a que faziam jus como tesoureiros, fiéis e auxiliares dos tesoureiros.

Artigo 9.º — Aos funcionários que forem designados, ou nomeados, para preenchimento dos cargos criados pelo presente decreto, bem assim áqueles que forem aproveitados nas funções a que se refere o parágrafo primeiro do artigo sétimo, serão asseguradas as regalias (equivalência de cargo) e respectivos vencimentos, no caso de virem a ser extintos esses cargos.

Parágrafo unico — Em caso de substituição — salvo por motivo de faltas sujeitas a processo e julgamento — nenhum prejuizo, moral ou pecuniário, sofrerá o funcionário da Tesouraria Geral, que passará á disposição de uma das dependências da mesma Secretaria, com cargo equivalente e vencimentos iguais aos que percebia na Tesouraria Geral ou departamento, excluída a percepção da "quebra de caixa", conforme a hipótese.

Artigo 10.º — Além dos vencimentos a que se refere a tabela anexa, aludida no artigo primeiro, farão jus á "quebra de caixa" os seguintes cargos, na proporção abaixo mencionada:

Table with 2 columns: Cargo and Valor. Fiéis de tesoureiro ... 300\$000, Pagadores ... 200\$000

Artigo 11.º — Ficam estipuladas as seguintes fianças, em moeda corrente do país, carta de responsabilidade ou bem imóvel que represente o valor relativo á sua responsabilidade, o qual, por força da presente disposição, será inalienável e isento de qualquer execução, a critério do Secretário da Segurança Pública:

Table with 2 columns: Cargo and Valor. Tesoureiro geral ... 20:000\$000, Fiéis de tesoureiro ... 6:000\$000, Pagadores ... 4:000\$000, Funcionários designados nos termos do parágrafo primeiro do artigo sétimo ... 2:000\$000

Artigo 12.º — Dentro de vinte dias contados do dia em que fór publicado o presente decreto, deverão ser recolhidos á Tesouraria Geral todos os saldos em moeda corrente do país, cheques, vales postais, valores e documentos, jóias e objetos quer pertençam os mesmos aos respectivos departamentos ou a terceiros, por efeito de custódia ou depósito, quer estejam atualmente em depósito nas Tesourarias ora extintas.

§ 1.º — Em se tratando de depósitos, jóias, valores, documentos ou objetos em custódia e pertencentes a terceiros, o recolhimento se fará mediante relação nominal de cada um dos interessados, acompanhada do processo inquérito ou determinação legal, que lhe tenha dado origem.

Parágrafo 2.º — Não estão compreendidas na medida do presente artigo as jóias, valores e documentos apreendidos, cuja restituição estiver sujeita a reconhecimento e a termo final do respectivo inquérito.

Parágrafo 3.º — O levantamento dos depósitos em dinheiro, valores, jóias, documentos ou objetos em custódia, pertencentes a terceiros, poderá ser livremente movimentado pelos diretores ou chefes de departamento, desde que as requisições de devolução, devidamente visadas pela Diretoria de Contabilidade, estejam apoladas em lei, decreto ou regulamento e encontrem formal confirmação na Tesouraria Geral, que se orientará pela relação nominal, enviada pelo departamento interessado, por ocasião do recolhimento.

Parágrafo 4.º — As dependências, cujos adiantamentos, ou pagamentos, passaram para a Tesouraria Geral, fica assegurado o direito pleno de requisitarem pagamento de faturas e outras despesas, por conta dessas mesmas disponibilidades, desde que as mesmas tenham sido devidamente autorizadas pelo Secretário da Segurança Pública, ou estejam enquadradas nas disposições do regulamento baixado com este decreto.

Artigo 13 — As disposições gerais que devem reger o presente decreto serão previamente regulamentadas.

Artigo 14 — Verificada a designação ou nomeação dos Tesoureiros ou Pagadores dos departamentos, nos quais foram extintos esses cargos, para cargos criados na atual Tesouraria Geral, será decretada a transposição das respectivas verbas e vencimentos.

Artigo 15 — Ficam abertos os necessários créditos

para ocorrer á diferença de despesas verificada na execução do presente decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de abril de 1938.

QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DO PRESENTE DECRETO:

Table with 4 columns: Cargo, Ao mês de cada, Ao mês de todos, Ao ano de todos. Includes rows for Um Tesoureiro Geral, Dois fiéis de Tesoureiro, Três pagadores, Um ajudante de fiéis de Tesoureiro, Um segundo escriturário, Um terceiro escriturário, Um quarto escriturário, Uma servente.

ADHEMAR DE BARROS  
Dulcídio Cardoso.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 30 de abril de 1938.  
J. Climaco Pereira,  
Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.136, DE 2 DE MAIO DE 1938

Revoga o parágrafo unico do artigo 5.º do Decreto n. 6.885, de 29 de dezembro de 1934, para o efeito de tornar o cargo de Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, de nomeação efetiva.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o artigo n. 181 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo unico do artigo 5.º do Decreto n. 6.885, de 29 de dezembro de 1934, para o efeito de tornar o cargo de Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, de nomeação efetiva.

Artigo 2.º — Para efeitos de aposentadoria, ficam extendidas ao Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública as mesmas vantagens conferidas aos delegados de policia, consoante os termos do artigo 2.º do decreto n. 6.245, de 29 de dezembro de 1933 e do artigo 87, numero 5, da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1935.

Artigo 3.º — O presente Decreto entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de abril de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Dulcídio Cardoso  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 2 de maio de 1938.  
J. Climaco Pereira,  
Diretor Geral.

(\*) DECRETO N. 9.137, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Approva o Regulamento da Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Decreta:

Fica aprovado o Regulamento da Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública, que a este acompanha, assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de abril de 1938.

ADHEMAR DE BARROS  
Dulcídio Cardoso.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 30 de abril de 1938.  
J. Climaco Pereira,  
Diretor Geral.

REGULAMENTO

Estabelece as normas gerais que devem reger as disposições do decreto n. 9.136, de 30 de abril de 1938, que cria a Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública.

CAPITULO 1

Da Tesouraria Geral e seus fins

Artigo 1.º — A Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública, criada pelo decreto n. 9.136, de 30 de abril de 1938, subordinada ao respectivo titular, nas suas relações com o Tesouro do Estado, cingir-se-á ás normas e intruções estabelecidas e expedidas pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria.

Artigo 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, a Diretoria de Contabilidade providenciará, com a necessária urgência, todos os elementos imprescindíveis para que a Tesouraria Geral tenha organização completa e que satisfaça, plenamente, ao fim para que foi creada.

Artigo 3.º — Serão ainda minuciosamente estudados pela Diretoria da Contabilidade, de comum acordo com o Tesoureiro Geral, as formulas de impressos, fichas, recibos, "bordereaux", balancetes, ficharios, livros auxiliares, livros "caixa geral", "caixa-razão" e outros que se tornarem necessários para o movimento geral dessa nova dependência da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4.º — Fica, também, a Diretoria de Contabilidade, na qualidade de representante da Secretaria junto ao Conselho de Contadores da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, encarregada de obter dessa Secretaria, por intermédio da Contadoria Central do Estado, as necessárias providencias no sentido de ser fornecido o regime de suprimento, a favor da Tesouraria Geral, de todas as verbas que, a juízo do Secretário da Segurança Pública, forem julgadas imprescindíveis para o bom andamento dos serviços afetos aos departamentos da Secretaria, e de cujo regime resulte economia para os cofres públicos.

Artigo 5.º — Enquadrada nos moldes das disposições constantes dos artigos anteriores, terá a Tesouraria Geral as seguintes finalidades:

I — Reunir em uma só fonte todas as disponibilidades em dinheiro, valores, jóias, documentos e objetos, cheques e vales postais, pertencentes á Secretaria da Segurança Pública ou á mesma confiados em custódia, quer por efeito de arrecadações legais, quer por apreensões ou achados.

II — Centralizar todas as requisições de pagamentos e adiantamentos, inclusive as de vencimentos, que vinham sendo feitas a favor dos diretores ou tesoureiros dos diversos departamentos, excetuadas as que se referirem ao interior do Estado, que continuam a cargo da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado.

III — Processar todos os pagamentos que lhe estiverem afetos, em virtude dos recebimentos de adiantamentos ou pagamentos referidos no item anterior.

IV — Redistribuir, aos departamentos interessados, nos termos fixados no artigo quarto deste Regulamento, as verbas recebidas por adiantamentos em virtude do regime de suprimento.

V — Escriurar, com a máxima regularidade e minuciosidade, todos os lançamentos do movimento diário.

VI — Passar recibo, claro, de todas as coisas recebidas, seja qual fór a sua especie, procedentes das dependências depositantes.

VII — Confirmar, com "bordereaux" diários aos departamentos que tiverem depositado valores ou recolhido saldos de verbas recebidas por adiantamento, o respectivo movimento do dia anterior.

VIII — Trazer o Secretário da Segurança Pública, completamente ao par do movimento da Tesouraria Geral, por meio de balancetes diários.

IX — Remeter, diariamente, á Diretoria de Contabilidade um completo e discriminado "bordereaux" demonstrativo das entradas e saídas de valores, jóias, objetos etc., verificadas no dia anterior.

X — Encerramento, diário, dos livros "caixa geral" e "caixa-razão".

XI — Balancete gerais do movimento mensal do Secretário da Segurança Pública e parciais aos departamentos que tenham movimentado seus títulos, até o dia 15 do mês subsequente.

CAPITULO II

Dos deveres e direitos dos funcionários da Tesouraria Geral

Do Tesoureiro Geral:

Artigo 6.º — Compete ao Tesoureiro Geral:

I — Preliminarmente, acatar todas as determinações escritas do Secretário da Segurança Pública, desde que as mesmas estejam enquadradas nas disposições que regem a Tesouraria Geral.

II — Acatar os despachos dos Diretores, Geral e de Contabilidade desde que os mesmos estejam dentro do regime estabelecido para a Secretaria e não importem em "ordem de pagamento".

III — Prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Secretário da Segurança Pública e Diretores Geral e de Contabilidade.

IV — Não prestar e não permitir que sejam prestadas informações ás demais pessoas, departamentos, repartições ou entidades, a menos que venham por despacho do Secretário da Segurança Pública, Diretores Geral e de Contabilidade.

V — Subscrever todas as informações fornecidas pela Tesouraria Geral, e assumir, pelas mesmas, inteira responsabilidade.

VI — Assinar os balancetes diários ao Secretário da Segurança Pública, bem como os "bordereaux" de movimento á Diretoria de Contabilidade e aos departamentos.

VII — Zelar com proficiência absoluta pelo bom andamento dos serviços afetos a Tesouraria Geral.

VIII — Manter rigorosa disciplina entre os funcionários da Tesouraria Geral.

IX — Determinar os horários, dentro do regime legal, bem como os serviços extraordinários aos funcionários da Tesouraria Geral.

X — Representar, por escrito, ao Secretário da Segurança Pública, sobre a necessidade de substituição provisória ou definitiva de funcionário ou funcionários da Tesouraria Geral, com ampla exposição de motivos.

XI — Opinar pela conveniência ou inconveniência dos pedidos de férias regulamentares e licenças dos funcionários da Tesouraria Geral.

XII — Conservar em cofre o numerário estipulado pelo Secretário da Segurança Pública, recolhendo a estabelecimentos bancários ou Caixas Econômicas o excedente.

XIII — Determinar a cobrança diária de todos os cheques e vales postais ou ordens de pagamento, recebidos em depósito.

XIV — Observar, com rigor, os prazos para as prestações de contas, de todos os adiantamentos recebidos do Tesouro do Estado, bem como o das prestações de contas